



A SOLUÇÃO AMISTOSA DE CONFLITOS INDIVIDUAIS PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FAVORECIDA PELA PROMOÇÃO DO DIÁLOGO ENTRE AS PARTES

Maíra Bogo Bruno¹

RESUMO: O acordo de solução amistosa é o mecanismo utilizado para resolver consensualmente conflitos sobre violação a direitos humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O objetivo proposto é verificar se o diálogo entre as partes, promovido pela CIDH, favorece a solução amistosa de conflitos sobre direitos humanos com benefícios mútuos para as partes. O método utilizado é o dedutivo, com pesquisa exploratória bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa. Isso possibilita verificar que a CIDH tem como principal função a promoção e a defesa dos direitos humanos e que, para tanto, ela carrega a força política e moral do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; que a presença da CIDH na negociação dos acordos contribui para o equilíbrio de poder entre as partes, já que estão frente a frente vítima e suposto agressor; e, que a atuação da CIDH estimula o espírito de cooperação entre as partes, já que elimina a possibilidade de um relatório de mérito desfavorável para as partes. Conclui-se que pela presença da CIDH, a solução amistosa é instrumento de promoção do diálogo entre as partes, que favorece a resolução não contenciosa do conflito, resultando em benefícios mútuos para as partes.

Palavras-chave: Negociação, Equilíbrio de Poder, Cooperação, Acordo, Benefícios Mútuos.

THE FRIENDLY RESOLUTION OF INDIVIDUAL CONFLICTS BEFORE THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS FAVORITE FOR THE PROMOTION OF DIALOGUE BETWEEN THE PARTIES

ABSTRACT: The friendly settlement agreement is the mechanism used to resolve conflicts over human rights violations by the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) by consensus. The proposed objective is to verify if the dialogue between the parties, promoted by the IACHR, favors the friendly solution of conflicts over human rights with mutual benefits for the parties. The method used is deductive, with exploratory bibliographic and documentary research, with a qualitative approach. This makes it possible to verify that the IACHR's main function is the promotion and defense of human rights and that, for this purpose, it carries the political and moral force of the Inter-American Human Rights System; that the presence of the IACHR in the negotiation of agreements contributes to the balance of power between the parties, since

¹ Mestra em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB); especialista em Direito Internacional pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI); graduada em Direito pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi (FAFICH); professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP) e professora da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: mairabogo@gmail.com.





they face the victim and the alleged aggressor; and that the performance of the IACHR encourages the spirit of cooperation between the parties, since it eliminates the possibility of a report of unfavorable merits for the parties. It is concluded that, due to the presence of the IACHR, the friendly settlement is an instrument for promoting dialogue between the parties, which favors the non-contentious resolution of the conflict, resulting in mutual benefits for the parties.

Keywords: Negotiation, Balance of Power, Cooperation, Agreement, Mutual Benefits.

1. INTRODUÇÃO

A solução amistosa, prevista dos arts. 41 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana), é o instrumento utilizado para resolver pacífica e consensualmente conflitos no sistema de petições e casos individuais acerca de violação a direitos humanos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão pré-jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Sistema Interamericano (CIDH, 2015a).

Ao longo do trâmite do procedimento de solução amistosa na CIDH, são postos frente a frente a vítima, os familiares ou os representantes legais (peticionário) e o agressor (Estado), para negociar um acordo de reparação de violações a direitos humanos, tais como à vida, à integridade física e à liberdade pessoal. A violência das ações e a impunidade dos responsáveis podem implicar que a vítima não queira confrontar o Estado e que o Estado não demonstre boa vontade em reparar o direito da vítima (LEDESMA, 2004).

Diante disso, pretende-se responder à seguinte problemática: A promoção do diálogo pela CIDH entre vítima de violação de direitos humanos e Estado agressor favorece o equilíbrio do poder de negociação e estimula o espírito de cooperação das partes para a solução amistosa do conflito?

O objetivo geral proposto é o de verificar se o diálogo entre as partes, promovido pela CIDH, favorece a solução amistosa de conflitos sobre direitos humanos com benefícios mútuos para as partes. Os específicos são: estudar o acordo de solução amistosa e a atuação da CIDH neste procedimento; identificar se a atuação da CIDH promove o equilíbrio de poder de negociação entre as partes; aferir se a atuação da CIDH estimula o espírito de cooperação das partes.

Para tanto, será utilizada a metodologia da pesquisa jurídica, com método dedutivo, técnica exploratória bibliográfica e documental e abordagem qualitativa. O que possibilitará o levantamento e tratamento dos dados sobre o procedimento de solução amistosa e da atuação da CIDH, para o desvelamento quanto à resolução não contenciosa do conflito sobre direitos e humanos e o alcance de benefícios mútuos, por meio da promoção do diálogo entre as partes.

O presente artigo está estruturado em três seções: a primeira abordará sobre o procedimento de solução amistosa dentro do Sistema Americano de Direitos Humanos; a segunda tratará acerca da promoção do equilíbrio do poder de negociação pela intermediação da CIDH do diálogo entre as partes; e, a terceira versará sobre o estímulo





pela CIDH à cooperação recíproca para a resolução não contenciosa do conflito com benefícios mútuos.

2. SOLUÇÃO AMISTOSA DE CONFLITOS INDIVIDUAIS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A criação do Sistema Interamericano remonta da aprovação da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana), durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá em 1948. A adoção desses instrumentos deflagrou o processo gradual de maturação dos mecanismos de proteção aos direitos humanos nas Américas (MAZZUOLI, 2007). Com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção Americana), assinada em São José da Costa Rica em 1969, o Sistema Interamericano consolidou seus fundamentos de afirmação do Direito Internacional referente aos direitos humanos na ordem interna dos Estados Parte e de prevenção a retrocessos nos direitos humanos reconhecidos em escala regional (OEA, 1969).

O Sistema Interamericano é composto por universo instrumental de normas e princípios de proteção a direitos humanos. Para sedimentar tais instrumentos, conta com dois órgãos competentes para análise das denúncias de violações a direitos humanos: a CIDH e a Corte IDH. Mediante a atuação desses órgãos, o Sistema Interamericano desenvolveu diversos precedentes e procedimentos para defesa, promoção e reparação de direitos humanos (PASQUALUCCI, 1995). Primeiramente, destacava-se sua função consultiva sobre questões relacionadas a direitos civis e políticos; posteriormente, surgiram processos de resolução de conflitos, por meio do reconhecimento de sua função jurisdicional².

O procedimento de solução amistosa de conflitos está previsto na Convenção Americana, dos arts. 48 a 50, e no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Regulamento da CIDH) no art. 41. Ele surgiu como mecanismo alternativo da CIDH ao procedimento contencioso, já que os acordos podem ter conteúdos bastante similares a uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), incluindo reconhecimento dos fatos, medidas de reparação econômica, moral ou garantias de não repetição³.

O acordo de solução amistosa é instrumento político-diplomático, uma vez que a Convenção Americana atribui a CIDH à função de se colocar à disposição das partes para intermediar a negociação da resolução não contenciosa de conflitos individuais de direitos humanos, permitindo diálogo constante entre a CIDH e as partes, mediante intercâmbio de informações e propostas (LEDESMA, 2004).

É também um procedimento voluntário, já que o Regulamento da CIDH dispõe que o procedimento de solução amistosa iniciará e continuará com base no consentimento das partes, embora caiba à CIDH decidir se colocar à disposição das partes, para tentar solucionar amistosamente a divergência, bem como interromper tal processo, se verificar

² Conclusão resultante da análise de relatórios da CIDH e da Corte IDH no período compreendido entre julho de 2016 e janeiro de 2017, disponíveis em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/casos.asp>.

³ Conclusão resultante da análise de relatórios da CIDH e da Corte IDH no período compreendido entre julho de 2016 e janeiro de 2017, disponíveis em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/casos.asp>.





**A SOLUÇÃO AMISTOSA DE CONFLITOS INDIVIDUAIS PERANTE A COMISSÃO
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FAVORECIDA PELA PROMOÇÃO DO DIÁLOGO
ENTRE AS PARTES**

que uma ou ambas as partes conflitantes não estão interessadas em celebrar acordo ou que a natureza das violações não é suscetível de solução amistosa (CIDH, 2013).

A princípio, a CIDH adotou o posicionamento de que conflitos referentes aos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal não eram passíveis de solução amistosa pela natureza grave das transgressões. Nesses casos, a CIDH dava seguimento à tramitação da petição, sem consultar as partes sobre a possibilidade de se tentar solução não contenciosa para o conflito. Tanto que, o único acordo dessa natureza aprovado, entre 1985 e 1995, não foi proposto pela CIDH, mas pelos familiares e pelos representantes das vítimas dos Casos 10.288, 10.310, 10.436, 10.496 10.631 e 10.771 e aceito pelo Governo argentino (CIDH, 1993).

O posicionamento da CIDH sobre a aplicabilidade do procedimento de solução amistosa a conflitos de natureza grave mudou após a sentença da Corte IDH no Caso nº 10.319/89, *Caballero Delgado e Santana contra a Colômbia*, referente à denúncia de violação aos direitos à vida, à liberdade pessoal, à integridade física e à proteção contra prisão arbitrária por agentes do Estado colombiano. Depois de verificada a admissibilidade do caso, a CIDH julgou que, pela natureza grave das violações, o conflito não poderia ser resolvido pela solução amistosa; por isso, deu prosseguimento ao trâmite processual e, como o Governo colombiano não cumpriu as recomendações do Relatório nº 31/92, submeteu o caso à apreciação pela Corte IDH (CIDH, 1992).

O Governo, inconformado, apresentou à Corte, como exceção preliminar, a omissão da CIDH quanto à tentativa de se chegar à solução amistosa do conflito. Em resposta, a Corte IDH declarou que a CIDH não estava obrigada a se colocar à disposição das partes, para tentar solução amistosa e, se esta fosse proposta pelas partes, poderia rejeitá-la, desde que em circunstâncias excepcionais e por razões substantivas. A rejeição deve ser cuidadosamente fundamentada e documentada de acordo com o comportamento observado pelo Estado Parte envolvido (CORTE IDH, 1994).

Após esta e outras exceções preliminares apresentadas por Estados à Corte IDH⁴, em decorrência da ausência de proposta de solução amistosa, a partir de 1996, “a CIDH passou a deixar a critério exclusivo das partes a aceitação ou a rejeição quanto ao início do procedimento de solução amistosa” (STANDAERT, 1999, p. 527, tradução nossa).

Ao longo das negociações do acordo de solução amistosa, são postos frente a frente as vítimas de violências sistemáticas e o agressor – Estado –, justamente aquele que tem como um de seus objetivos fundamentais garantir a segurança e o bem-estar das

⁴ Também ilustram a mudança de posicionamento da CIDH quanto ao cabimento da tentativa de solução amistosa: CIDH. **Relatório Nº 38/96**. Caso 10.506. Solução Amistosa. X E E. Argentina; CIDH. **Relatório Nº 34/96**. Casos 11.228, 11.229, 11.231, 11.282. Solução Amistosa. Juan Meneses, Ricardo Lagos Salinas, Juan Alsina Hurtos, Pedro Vergara Inostrozo. Chile; CIDH. **Relatório Nº 12/96**. Caso 10.948. Solução Amistosa. COMADRES. El Salvador; CIDH. **Relatório Nº 51/96**. Caso 10.675. Solução Amistosa. Haitian Interdiction. Estados Unidos; CIDH. **Relatório Nº 53/96**. Caso 8.074. Solução Amistosa. Francisco José Antonio Pratdesaba Barillas. Guatemala; CIDH. **Relatório Nº 43/96**. Caso 11.430. Solução Amistosa. José Francisco Gallardo. México; CIDH. **Relatório Nº 35/96**. Caso 10.832. Solução Amistosa. Luis Lizardo Cabrera. República Dominicana; CIDH. **Relatório Nº 49/96**. Caso 11.068. Solução Amistosa. Eleazar Ramón Mavares. Venezuela. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/amistosas.asp> Acesso em: 18 jul. 2016.





pessoas sob sua jurisdição. Como a CIDH conta com membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, sua presença pode proporcionar às vítimas e aos familiares o apoio necessário, para confrontar o Estado Parte, o que possibilita mais equilíbrio de poder de negociação entre as partes. Por isso, representa “um cenário único para o diálogo entre os Estados e as supostas vítimas de violações de direitos humanos” (OEA, [s.d.], não paginado).

Os acordos de solução amistosa na CIDH, além de favorecer o equilíbrio do poder de negociação, são capazes de incentivar o espírito de cooperação entre as partes. O Estado deseja cooperar, porque se comprometeu a respeitar os direitos e as liberdades reconhecidos na Convenção Americana e para evitar um processo contencioso que pode resultar no reconhecimento da responsabilidade pelos danos causados e na imposição de recomendações para a reparação e a não repetição das violações a direitos humanos; em caso de descumprimento a essas, há a submissão do caso à apreciação pela Corte IDH. Os petionários aspiram cooperar, para alcançar resultado positivo que envolva, além da reparação direta pelos danos causados às vítimas, a adoção de medidas, para que as violações aos direitos humanos cessem e não se repitam (UNGARO, 2012)⁵.

3. PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO DO PODER DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O desequilíbrio de poder de negociação entre as partes ocorre por dois motivos principais: identidade das partes e natureza das violações. A identidade das partes afeta o poder de negociação, porque na solução amistosa na CIDH figuram, de um lado, o agressor – Estado – e do outro, a vítima ou qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental – petionários –; estes não dispõem do poder político e econômico daquele, por isso não têm muito a oferecer em troca de um acordo satisfatório de reparação dos direitos violados. Além do mais, “os petionários nem sempre são dotados de habilidade para negociar, e, mesmo que sejam, o Estado tende a oferecer aquilo que já está obrigado nos termos da Convenção” (ESTEPA, 2011, p. 341, tradução nossa).

A situação é agravada pelo fato de que só é admissível a denúncia sobre violação a direitos humanos na CIDH, após interpostos e esgotados todos os recursos da jurisdição interna, o que tende a permitir que a vítima ou os familiares estejam cansados de buscar a reparação de seus direitos e desistam de tentar ou acabam aceitando qualquer acordo de reparação das violações, já que percorreram, sem sucesso, longo caminho cheio de obstáculos burocráticos administrativos e jurisdicionais impostos pelo agressor – o Estado (ESTEPA, 2011).

Além da identidade das partes, outro fator de desequilíbrio é a natureza do conflito. Ela desequilibra o poder de negociação, porque, embora caiba denúncia de supostas violações a qualquer dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana, grande parte dos conflitos se relacionam à violência sistemática contra os

⁵ Dos 123 relatórios de solução amistosa analisados entre 2000 e 2016, em 19 casos houve cumprimento total, em 102 parcial e 1 completamente pendente de cumprimento. Em contraposição, dos 132 relatórios de mérito analisados entre 2000 e 2016, em 3 casos houve o cumprimento total, em 38 parcial e 99 ainda estavam pendentes de cumprimento.





direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal⁶ cometida “por agentes do Estado, cujo dever é, justamente, proteger estes direitos” (ESTEPA, 2011, p. 343, tradução nossa). Nestes casos, é “grande a possibilidade de que o medo, a desconfiança e a subordinação criada por este padrão de violência continuarão a existir no procedimento de solução amistosa” (STANDAERT, 1999, p. 530, tradução nossa).

Exemplo de como a presença da CIDH pode favorecer a minoração do desequilíbrio do poder de negociação gerado pela identidade das partes e pela natureza grave das violações é o caso de violência sistemática cometida por agentes do Estado da Guatemala. Do total de doze casos de soluções amistosas entre os anos 1997 e 2015, dez se referem a violações aos direitos à vida, à integridade física, à liberdade pessoal, cometidos por agentes do Estado da Guatemala, nos anos 80 e 90⁷.

Por exemplo, o Caso da Petição nº 279-03, de *Fredy Rolando Hernández Rodríguez e Outros contra Guatemala*, concernente à tortura e à morte das vítimas, por membros do Exército guatemalteco, exemplifica como a presença da CIDH favorece o equilíbrio entre as partes. Os peticionários denunciaram que, os militares invadiram a comunidade La Esperanza, no município de Santo Domingo Suchitepequez, reuniram todos os moradores e separaram os líderes comunitários. Estes foram espancados brutalmente com porretes, pendurados em uma árvore de aproximadamente 15 metros de altura, derrubados abruptamente ao solo e atingidos por disparo de arma de fogo próximo ao coração, o que os levou à morte (CIDH, 2015b).

Foram aproximadamente duas décadas de violência sistemática cometidas pelo Estado da Guatemala, “que ultrapassa a vitimização de um indivíduo e pode se estender a família, amigos e incontáveis milhares de cidadãos que estão sob a tutela de um governo capaz de repressão violenta e descontrolada” (STANDAERT, 1999, p. 530, tradução nossa). Isso causa o desequilíbrio do poder de negociação entre as partes para a resolução não contenciosa do conflito, decorrente do medo, da insegurança e da subordinação causadas por esse padrão de violência, que poderia levar a ausência de denúncia contra o Estado ou a desistência desta quando apresentada.

Em cenários como esse, oriundos da violência sistematizada por agentes do Estado, o procedimento de solução amistosa representa oportunidade para a vítima demandar internacionalmente a reparação dos direitos violados. Além de retirar o conflito da jurisdição interna, a CIDH conta com membros de notório saber sobre as normas e os instrumentos de defesa de direitos humanos e carrega a força política e moral do Sistema Interamericano, o que proporciona à vítima o apoio jurídico e político, para confrontar o Estado e negociar acordo satisfatório de reparação dos direitos violados.

A atuação da CIDH ao longo do andamento da negociação do acordo entre as partes pode se concretizar de diversas maneiras, uma vez que a solução amistosa é um

⁶ Segundo análise dos relatórios de solução amistosa publicados pela CIDH de 1985 até 2016, do total de 131 acordos entabulados, 99 se referem aos arts. 4º, 5º e 7º da Convenção Americana. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/amistosas.asp>. Acesso em: jul. 2016 a jan. 2017.

⁷ Conclusão resultante da análise de relatórios da CIDH em que a Guatemala é parte no período compreendido entre julho de 2016 e janeiro de 2017, disponíveis em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/casos.asp>.





instrumento político-diplomático de resolução de conflitos, sofre influência de um ou mais meios pacíficos de composição de litígios adotados no Direito Internacional, tais como a negociação, a investigação, os bons ofícios, a mediação, o inquérito, a conciliação (CASTILLA, 2077).

Não há previsão, na Convenção Americana ou no Regulamento da CIDH, que determine a maneira como a CIDH deve atuar ao longo do processo de solução amistosa, apenas que, a qualquer momento do trâmite da petição, ela pode se colocar à disposição das partes para se tentar solução amistosa para o conflito. Mas, como o procedimento de solução amistosa depende desde o início do consenso das partes envolvidas, a CIDH atua da maneira mais adequada à solução do conflito ou conforme as circunstâncias do caso permitirem.

Há casos em que a CIDH apenas oferece às partes seus bons ofícios, para obter resolução não contenciosa do conflito, ou seja, ela cria “ambiente possível ou mesmo favorável à solução do litígio sem, no entanto, coordenar a negociação” (VARELLA, 2018, p. 453). Foi o que aconteceu no Caso Víctor Hugo Arce Chávez contra a Bolívia, atinente à violação aos direitos políticos, à igualdade perante a lei e à proteção judicial da vítima por agentes do Estado boliviano, bem como aos direitos ao trabalho e à uma justa retribuição e à previdência social. A denúncia se deu em virtude da destituição da vítima do cargo de Supervisor de Serviços da Polícia Nacional, sem prévio processo disciplinar, em desacordo com o previsto na legislação boliviana e, mesmo após 4 anos de deferimento de seu pedido de restituição ao cargo pela Corte Superior de Justiça de La paz, a vítima não havia sido reconduzida ao cargo e nem recebido os direitos trabalhistas e previdenciários do período em que ficou indevidamente afastada (CIDH, 2007).

A CIDH deu início ao trâmite inicial do Caso e realizou uma reunião de trabalho na Bolívia para iniciar a tentativa de solução amistosa, mas não obteve êxito. Após troca de informações e comunicações, a vítima e o Estado boliviano elaboraram Acordo Transacional para resolver o conflito de forma não contenciosa, sem a participação da CIDH nas negociações. Homologado e cumprido o acordo pelo Estado boliviano, o peticionário solicitou à CIDH aprovação dos seus termos e publicação do relatório de solução amistosa.

No Caso *Víctor Hugo Arce Chávez contra Bolívia*, a CIDH apenas disponibilizou seus bons ofícios, ou seja, criou o ambiente favorável à formalização do acordo entre as partes. Ao receber a denúncia, apenas cumpriu as formalidades legais para o trâmite da petição – traslado de comunicações e informações, realização de audiências, aprovação do acordo, publicação do relatório – sem, no entanto, participar diretamente das negociações dos termos do acordo. Isso não significa que a resolução do conflito ficou a critério exclusivo das partes. Antes de dar por concluído o conflito de forma não contenciosa, a CIDH verificou se o acordo alcançado pelas partes tinha por base o respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Só então a CIDH aprovou os termos do acordo firmado pelas partes e publicou o relatório de solução amistosa. Mesmo que a CIDH não participe diretamente das negociações, a necessidade de sua aprovação para formalização do acordo, traz maior equilíbrio do poder de negociação, pois as partes têm consciência de que não será aceito acordo cujos termos violem a Convenção Americana, a Declaração Americana e demais normas sobre direitos humanos.





Mas há casos em que as partes não chegam ao acordo por elas mesmas e a CIDH atua como mediadora entre as pretensões do indivíduo e a posição do Estado, sem, no entanto, propor diretamente os termos do acordo. Assim, como mediadora, a CIDH “propõe a base jurídica que fundamentará o processo de negociação, busca diminuir os dissensos e aproximar as distintas soluções desejadas pelas partes” (VARELLA, 2017, p. 454), aumentando o equilíbrio do poder de negociação e facilitando o alcance do acordo de solução amistosa.

O Caso Omar Zúñiga Vásquez e Amira Isabel Vásquez de Zúñiga contra a Colômbia, relativo à violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial da vítima por agentes do Estado colombiano, é exemplo de atuação da CIDH como mediadora da negociação de acordo de solução amistosa para reparação dos direitos violados (CIDH, 2016).

Após o recebimento da denúncia e o traslado de comunicações e informações entre as partes pela CIDH, o Estado colombiano propôs iniciar tentativa de solução amistosa do conflito. O peticionário aceitou a proposta em audiência pública realizada pela CIDH para se buscar solução amistosa do conflito. Em reunião de trabalho realizada pelas partes no território colombiano, com a participação da CIDH, as partes assinaram Ata de Entendimento, para negociar o acordo de solução amistosa. A CIDH realizou nova audiência, na qual as partes formalizaram acordo de solução amistosa para a reparação dos direitos violados, com a mediação pela CIDH das negociações. Após confirmado o cumprimento aos termos do acordo pelo Estado colombiano, por meio de comunicações e informações escritas, a CIDH publicou o relatório, dando por encerrado o caso de forma não contenciosa (CIDH, 2016).

Nota-se que, no Caso Omar Zúñiga Vásquez e Amira Isabel Vásquez de Zúñiga contra a Colômbia, a CIDH além de oferecer seus bons ofícios, atuou como mediadora das pretensões das partes, ou seja, preparou o ambiente e participou da negociação desde o início – com a assinatura da ata de entendimento – até o final –, com a verificação do cumprimento do acordo, aprovação do acordo e publicação do relatório sem, no entanto, propor os termos da solução amistosa. A mediação pela CIDH traz maior equilíbrio do poder de negociação entre as partes, já que um facilitador neutro e desinteressado aproxima as pretensões das partes, o que proporciona o fechamento do acordo.

Além de oferecer seus bons ofícios e participar como mediadora para a resolução não contenciosa do conflito, a CIDH pode atuar também como conciliadora. Inclusive, esta atuação foi reconhecida pela Corte IDH na decisão do Caso Viviana Gallardo e outras contra a Costa Rica, ao declarar que a Convenção Americana confere à CIDH a capacidade de “buscar soluções amistosas e formular recomendações pertinentes para remediar a situação examinada”, bem como atribuir a função de “negociar soluções amistosas dentro de uma ampla missão conciliadora, com a vantagem ao demandante de que este tipo de solução requer seu consentimento antes de se materializar” (CORTE IDH, 1981, não paginado).

No Caso José Alberto Guadarrama García contra o México, concernente à denúncia de violação por parte de membros da polícia judicial mexicana dos direitos à





vida, à integridade física, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, proteção à honra e à dignidade e à proteção judícia, a CIDH exerceu sua função conciliadora (CIDH, 2003).

Logo no início da tramitação do caso a CIDH atuou ativamente na produção de provas. A pedido dos peticionários, outorgou medidas cautelares de proteção para a mãe da vítima, que sofreu ameaça à vida e à integridade pessoal, por identificar um dos responsáveis pela agressão como membro da polícia judicial mexicana. Ao outorgar as medidas cautelares de proteção à mãe da vítima – testemunha dos fatos demandados –, a CIDH objetivou evitar danos irreparáveis ao deslinde do caso (CIDH, 2003). Seu depoimento era essencial à elucidação dos fatos, à identificação e à punição dos responsáveis, se tais danos não fossem evitados, qualquer decisão sobre o caso e eventuais recomendações para o Estado demandado poderiam ser frustradas. Neste contexto, a adoção das medidas atribuiu mais equilíbrio do poder de negociação entre as partes, além de proteger a mãe da vítima – testemunha dos fatos demandados – de represálias pessoais, em razão das declarações prestadas na CIDH, o que favoreceu a elucidação dos fatos para o deslinde do conflito.

Além de outorgar medidas cautelares, para garantir a produção de prova testemunhal, no exercício da sua função conciliadora, a CIDH participou da produção de prova pericial. Como a perícia realizada pelo Estado mexicano foi inconclusiva sobre a determinação de que os restos mortais encontrados na investigação dos fatos por instituições mexicanas pertenciam à vítima, a CIDH indicou especialistas independentes, para realizar nova perícia. A pedido da CIDH, o Estado mexicano passou todas as informações sobre a perícia já realizada por suas instituições de investigação. Os especialistas independentes efetuaram a perícia nos restos mortais e determinaram que pertenciam à vítima (CIDH, 2003). A nomeação de perito independente pela CIDH proporcionou mais equilíbrio do poder de negociação entre as partes, já que possibilitou a produção de prova cabal para elucidação dos fatos.

Além de participar efetivamente da produção de provas, promover o diálogo e facilitar a negociação de acordo entre as partes, no exercício da função conciliadora, a CIDH propôs uma solução para o conflito, ao apresentar uma minuta com termos preliminares de acordo de solução amistosa para apreciação do Estado mexicano. Após o traslado entre as partes de suas considerações sobre a minuta apresentada pela CIDH, as partes fecharam o acordo de solução amistosa.

Embora o Estado mexicano tenha formalizado o acordo em outubro de 1999, o cumprimento à maior parte de seus termos sucedeu apenas mediante a adoção pela CIDH de medidas de acompanhamento, como a realização de reuniões de trabalho e audiências no período de sessões, bem como a solicitação de informações adicionais às partes sobre cumprimento aos termos do acordo entabulado. Por isso, a aprovação e a publicação pela CIDH do relatório de solução amistosa ocorreram apenas em 2003. Mas, como parte dos termos ainda carecia de cumprimento, a CIDH continuou a atuar no caso, por meio da supervisão dos pontos pendentes do acordo (CIDH, 2003).

Nota-se que no Caso *José Alberto Guadarrama García contra México*, a CIDH teve maior participação ao longo das negociações do acordo de solução amistosa que no Caso *Víctor Hugo Arce Chávez contra Bolívia* e no Caso *Omar Zúñiga Vásquez e Amira Isabel Vásquez de Zúñiga contra Colômbia*. No Caso em análise, a CIDH atuou como conciliadora, ou seja, restabeleceu o contato entre as partes, fixou as bases jurídicas e a





forma de condução das negociações, participou ativamente da produção das provas e apresentou proposta com os termos do acordo de solução para aprovação pelas partes. Formalizado o acordo, a CIDH ainda adotou medidas de acompanhamento do cumprimento às medidas de reparação dos direitos violados e, só então, aprovou e publicou o relatório de solução amistosa.

Qualquer que seja a forma de atuação da CIDH – bons ofícios, mediação, conciliação ou qualquer outro meio pacífico de resolução de conflito –, esta desempenha o papel de facilitadora das negociações do acordo de solução amistosa, o que concede maior equilíbrio do poder de negociação entre as partes. Ao retirar o conflito da jurisdição interna, cria-se ambiente favorável ao diálogo aberto entre as partes. O diálogo é acompanhado por um terceiro, neutro e desinteressado, com profundo conhecimento de Direito Internacional e instrumentos de defesa e proteção dos direitos humanos, que carrega a força política e moral do Sistema Interamericano.

4. ESTÍMULO À COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Para alcançar acordo de solução amistosa fundado no respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, é necessário estimular a cooperação entre os peticionários e o Estado. Isso, diante da natureza das violações e da identidade das partes, só é possível, se criada atmosfera de confiança ao longo das negociações e motivada a boa-fé para alcançar acordo satisfatório com benefícios mútuos. Esse papel compete à CIDH, como órgão encarregado da promoção e da defesa dos direitos humanos no Sistema Interamericano.

Como a CIDH carrega a força moral e política do Sistema Interamericano e é composta por membros de alta autoridade moral e de reconhecido saber na matéria, é natural que, “diante da presença de um ou mais de seus membros, os peticionários sintam mais confiança em buscar a reparação pelas violações aos seus direitos e o Estado demonstre maior boa vontade de resolver pacificamente o conflito” (TINOCO, 2005, p. 110, tradução nossa). A presença de uma autoridade contribui para estimular a cooperação entre as partes, para se alcançar um acordo de solução amistosa com benefícios mútuos.

O papel da CIDH então é o de estimular a cooperação entre as partes durante o processo de negociação e demonstrar a possibilidade de benefícios individuais mútuos se for alcançada a solução amistosa do conflito. Os peticionários desejam cooperar, para alcançar um resultado positivo que envolva, não só, a adoção pelo Estado de medidas de reparação dos danos causados às vítimas, de cessação e de não repetição das violações a direitos humanos, mas também a revelação da verdade dos fatos e a punição dos responsáveis pelas violações. Caso os peticionários não colaborem, podem não chegar a um resultado positivo ou levar anos para alcançá-lo, esperando análise de mérito favorável pela CIDH ou pela Corte IDH e cumprimento a suas recomendações e suas determinações, respectivamente (UNGARO, 2012).

O Estado deseja cooperar, porque, ao ratificar a Convenção Americana, se comprometeu “a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição” (OEA, 1969, não





paginado) e “o descumprimento a este compromisso pode macular a imagem do Estado diante da comunidade internacional” (UNGARO, 2012, p. 86). Deseja também evitar processo contencioso lento e oneroso que pode resultar na publicação pela CIDH de relatório de mérito expondo os fatos e as conclusões sobre o caso e as recomendações para a reparação e a não repetição das violações e, em caso de descumprimento a essas, a submissão do caso à apreciação da Corte IDH (OEA, 1969).

Mas nem sempre as partes cooperam desde o início, sobretudo o Estado denunciado que tende a alegar inocência. No Caso da Petição nº 11.706 do *Pueblo Indígena Eanomami de Haximú contra Venezuela*, a CIDH chegou a dar por terminada sua intervenção na tentativa de alcançar a solução amistosa e dar andamento ao trâmite da petição. Desde o início, o Estado venezuelano não demonstrou claramente a boa vontade em cooperar para obter resolução não contenciosa do conflito. Tanto que, somente manifestou interesse em tentar uma solução amistosa do conflito quase um ano depois de proposta a tentativa pela CIDH e aceita pelos peticionários e as negociações com os peticionários levaram mais de dois anos para alcançar acordo preliminar de solução amistosa (CIDH, 2012).

Outro indício da falta de boa vontade do Estado venezuelano é o fato de ter voltado atrás em sua decisão de cooperar para a resolução não contenciosa do conflito, ao se opor ao acordo de solução amistosa formalizado e solicitar a assinatura de novo acordo. Essa postura do Estado venezuelano fez com que os peticionários informassem à CIDH sua intenção definitiva de dar por encerrado o procedimento de solução amistosa. A CIDH deferiu a solicitação e considerou terminada sua intervenção na tentativa de solução amigável e, conseqüentemente, deu andamento ao trâmite da petição (CIDH, 2012).

Ao dar por concluída sua participação na negociação do acordo de solução do conflito entre o *Pueblo Indígena Eanomami de Haximú* e a Venezuela e dar seguimento ao trâmite do Caso, a CIDH estimulou a cooperação do Estado venezuelano, ao passo que deixou clara a possibilidade de publicação de relatório de mérito desfavorável, com a imposição de medidas de reparação severas, que ainda, poderia macular a imagem perante a comunidade internacional (CIDH, 2012).

Diante da possibilidade de decisão de mérito desfavorável pela CIDH, o Estado venezuelano novamente mudou o posicionamento e informou que tinha retomado as negociações com o peticionário para alcançar um acordo de solução amistosa do conflito. Em comunicação escrita de março de 2007, os peticionários informaram à CIDH que o acordo de solução amistosa anteriormente subscrito havia sido retomado e que havia sido formalizada proposta de cumprimento aos termos acordados, inclusive, que o Estado venezuelano já iniciara o cumprimento (CIDH, 2012).

Os peticionários garantiram resultado positivo com o reconhecimento do Estado venezuelano da responsabilidade pelos fatos demandados e pelo compromisso de adotar medidas de reparação dos danos causados pelas violações aos direitos humanos das vítimas. Por sua vez, o Estado venezuelano teve reconhecido o cumprimento a seu compromisso de respeitar os direitos e as liberdades reconhecidos na Convenção Americana (CIDH, 2012).

Mas, em muitos casos, a CIDH só consegue a cooperação do Estado após a análise de admissibilidade. No Caso *Florentino Rojas contra Argentina*, por exemplo, o Estado argentino só aceitou negociar acordo de solução amistosa do conflito após a CIDH





declarar admissível a denúncia. O Caso versa sobre o indeferimento pelo Exército argentino da solicitação da vítima de pensão militar por invalidez, devido a sequelas de acidente de trânsito sofrido no caminho de volta para casa depois de cumprir o serviço militar obrigatório. O indeferimento da pensão militar da vítima, segundo os peticionários, violava o direito de igualdade perante a lei e o da proteção judicial, já que os soldados não conscritos têm direito reconhecido à pensão em casos semelhantes e passaram 23 anos entre a ocorrência dos fatos, a busca de solução administrativa e o protocolo da ação judicial, sem que a vítima obtivesse decisão definitiva para o Caso (CIDH, 2013).

Sobre o Caso, a princípio, o Estado argentino alegou que não era admissível, porquanto não havia transcorrido o prazo de seis meses de notificação da vítima da decisão definitiva negando seu pedido e não haviam se esgotado todos os recursos da jurisdição interna. Por isso, embora a denúncia tenha sido apresentada em junho de 1997, o Estado argentino só aceitou iniciar as negociações de acordo de solução amistosa em novembro de 2009, após a CIDH declarar a admissibilidade do caso em relação às supostas violações dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana. O acordo de solução amistosa foi formalizado em dezembro de 2009 e, após acompanhamento e verificação do cumprimento de parte substancial dos termos, em novembro de 2013, o relatório de solução amistosa foi publicado (CIDH, 2013).

O acordo de solução amistosa entabulado entre as partes na CIDH no Caso Florentino Rojas contra a Argentina resultou no reconhecimento pelo Estado argentino de que o tempo despendido nos processos internos iniciados pela vítima – tanto na esfera administrativa, como na judicial – violou o direito da vítima de ser ouvida e de ter um recurso efetivo, resguardas todas as garantias processuais, em um prazo razoável, por um juízo ou tribunal competente, independente e imparcial, que a resguarde contra a violação de seus direitos fundamentais conferidos pela Constituição, pela lei ou pela Convenção Americana. Além do mais, os fatos que ensejaram a abertura dos processos administrativo e judicial resultaram na incapacidade da vítima para o trabalho; por isso, o Estado deve outorgar um montante a ser pago à vítima a título de assistência humanitária. O procedimento na CIDH proporcionou à vítima a tão aguardada reparação aos direitos violados (CIDH, 2013).

No Caso, as autoridades militares do Estado argentino procrastinaram por doze anos a finalização do procedimento administrativo. Posteriormente, utilizaram uma multiplicidade de recursos que emperraram o andamento do processo por mais 11 anos e privaram a vítima do recebimento da pensão militar e da reparação pelos danos decorrentes da violação a este direito. Mas a atuação da CIDH na análise da denúncia, com o reconhecimento da admissibilidade do Caso, permitiu que o Estado argentino reconsiderasse seu posicionamento e aceitasse negociar um acordo, o que facultou à vítima e aos familiares a reparação do direito violado.

Ainda há casos em que, para que o Estado demonstre boa vontade em cooperar, é preciso que a CIDH vá além do juízo de admissibilidade da petição e analise o mérito da denúncia. Foi o que ocorreu no Caso da Petição 12.078, *Ricardo Manuel Semoza di*





*Carlo contra Peru*⁸, à violação ao direito à proteção judicial. Após o recebimento da denúncia, a CIDH deu andamento ao trâmite inicial da petição, trasladou comunicações e informações entre as partes e se pôs à disposição das partes para iniciar uma tentativa de solução amistosa do conflito. O Estado peruano respondeu que “estando no final do Governo de Transição Democrática, seria conveniente que a decisão sobre uma possível solução amistosa deva ser tomada pelo próximo Governo, uma vez que os compromissos a assumir constituem responsabilidade do novo regime” (CIDH, 2004, não paginado).

Diante do posicionamento do Estado peruano, a CIDH aprovou o relatório de admissibilidade do Caso, no qual reiterou a proposta de tentativa de solução amistosa. O peticionário se manifestou favorável à proposta, mas novamente o Estado peruano não se mostrou disposto a cooperar. Então a CIDH solicitou informações sobre o mérito do caso às partes e, após analisar as informações prestadas, publicou o relatório de mérito da questão, no qual expôs a análise dos fatos, as conclusões sobre o Caso e as recomendações para a reparação dos direitos violados. Após a realização pela CIDH de diversas diligências de acompanhamento de cumprimento a suas recomendações pelo Estado peruano, tais como traslado de informações e comunicações, audiências e reuniões de trabalho, as partes manifestaram interesse em iniciar a negociação de acordo de solução amistosa do conflito, formalizado em outubro de 2003 (CIDH, 2004).

Nota-se que, no Caso Ricardo Manuel Semoza di Carlo contra o Peru, a vítima demandou a reparação ao seu direito violado nos órgãos jurisdicionais internos por cinco anos, sem obter a satisfação de sua pretensão pelo Estado peruano. Por isso, apresentou a denúncia de violação aos seus direitos à proteção judicial, protegida pela Convenção Americana, à CIDH. A princípio, o Estado peruano não demonstrou boa vontade de cooperar para a solução não contenciosa do conflito. Mas a atuação da CIDH na análise do mérito, com o reconhecimento da responsabilidade do Estado peruano pelas violações ao direito do peticionário, propiciou que aquele reconsiderasse seu posicionamento e aceitasse negociar acordo de solução amistosa para o conflito, o que proporcionou à vítima a reparação do direito violado (CIDH, 2004).

A análise de admissibilidade da petição e do mérito do Caso são instrumentos de estímulo ao espírito de cooperação entre as partes para alcançar um acordo com benefícios mútuos, quando o traslado de informações e comunicações e a realização de audiências e reuniões de trabalho não o fazem. Isso porque, é a CIDH que analisa se o acordo tem por base o respeito aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente; se não tiver, o acordo não é aprovado e é dado prosseguimento à tramitação da petição ou do caso. Tal fato pode gerar resultado negativo para ambas as partes, já que os peticionários podem não obter reparação satisfatória pelos danos causados às vítimas e aos familiares ou levar anos para obtê-la. O Estado pode ter publicado contra si um relatório de mérito desfavorável, expondo à comunidade internacional seu desrespeito pelos direitos

⁸ O peticionário alegou que a vítima, Major da Polícia Nacional do Peru, foi conduzido arbitrariamente à reserva, em julho de 1990 e, por isso, propôs ação no Juizado Especial Civil de Lima e obteve sentença favorável à sua reincorporação à Polícia em dezembro de 1991. Mas, embora tenha interposto diversos recursos às instâncias competentes, entre 1991 e 1995, não conseguiu que a Polícia Nacional do Peru cumprisse a determinação judicial. Por isso, em novembro de 1998, o peticionário denunciou o Estado peruano à CIDH em busca de reparação para seus direitos violados.





humanos, ou ter aberto contra si um processo contencioso lento e oneroso perante a Corte IDH.

A própria Corte IDH, no julgamento do caso *Velásquez Rodríguez contra Honduras*, reconheceu que o procedimento de solução amistosa na CIDH é instrumento capaz de estimular a cooperação das partes para obter benefícios mútuos. No julgamento, a Corte IDH declarou que a solução amistosa consiste em procedimento destinado a estimular o Estado demandado a cooperar para a composição não contenciosa do conflito e ao mesmo tempo lhe oferece a possibilidade de resolver o assunto sem ser demandado na Corte IDH. Desse julgamento também é possível depreender que o procedimento de solução amistosa na CIDH também estimula a colaboração dos peticionários, já que, como declarou a Corte IDH, possibilita-lhes obter a reparação apropriada dos danos sofridos de maneira mais rápida e simples (CORTE IDH, 1987).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas três seções que compõem esta pesquisa, foi analisada a atuação da CIDH no desenrolar do procedimento não contencioso de solução amistosa de resolução de conflitos de casos individuais de violação a direitos humanos, por meio dos relatórios da CIDH referentes aos acordos de solução amistosa, publicados de 1989 até 2016, bem como dos documentos do Sistema Interamericano e de decisões e das sentenças da Corte IDH sobre a matéria.

Na primeira seção se demonstrou que a solução amistosa é instrumento de resolução pacífica de conflito reconhecido e incentivado tanto no sistema global, como nos regionais, inclusive no Sistema Interamericano. Neste, a oferta de solução amistosa compete à CIDH, órgão do Sistema Interamericano encarregado da observância aos direitos humanos e da defesa deles e da análise das petições sobre supostas violações a direitos e liberdades protegidos pela Convenção Americana. Mas, como o início e a continuação da solução amistosa depende do consenso entre as partes em conflito, qualquer delas pode propor a tentativa de acordo ou retirar-se deste a qualquer momento. À CIDH cabe verificar se a negociação e o acordo alcançado atendem aos propósitos e aos objetivos da Convenção Americana.

Na segunda e terceira seção se verificou que ao longo do procedimento de solução amistosa, qualquer que seja a forma de atuação da CIDH – bons ofícios, mediação, conciliação ou qualquer outro meio pacífico de resolução de conflito –, esta desempenha o papel de facilitadora das negociações do acordo de solução amistosa. Como tal, promove o diálogo aberto entre as partes, o que gera mais equilíbrio do poder de negociação e estimula a cooperação entre as partes, para alcançar acordo de solução amistosa com benefícios mútuos.

Essa atuação da CIDH como promotora de diálogo entre as partes é contribui sobremaneira para a solução não contenciosa do conflito sobre violação de direitos humanos, uma vez que, ao longo do trâmite do procedimento de solução amistosa são postos frente a frente a vítima, os familiares ou os representantes legais (peticionário) e o suposto agressor (Estado), para negociar um acordo de reparação de violações a direitos humanos, tais como à vida, à integridade física, à liberdade pessoal. A violência das ações





e a impunidade dos responsáveis podem implicar que a vítima não queira confrontar o Estado e que o Estado não demonstre boa vontade em reparar o direito da vítima. Inclusive, a postura usualmente adotada pelos Estados denunciados é negar a ocorrência da violação ou protelar a análise da denúncia pela CIDH.

Neste contexto, pela presença da CIDH e da força política e moral do Sistema Interamericano, a solução amistosa é instrumento de promoção do diálogo entre as partes para resolução não contenciosa do conflito, resultando em maior equilíbrio do poder de negociação e estimulando o espírito de cooperação entre as partes para o alcance de benefícios mútuos.

REFERÊNCIAS

CASTILLA, K. Ideas respecto a la solución amistosa en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Revista CEJIL**. Debates sobre Derechos Humanos e el Sistema Interamericano, Año II, Nº 3, 2007. Disponível em: <http://www.CorteIDH.or.cr/tablas/r24786.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Guia práctica sobre el uso del mecanismo de soluciones amistosas em el sistema de peticiones e casos ante la CIDH**. OEA. 2015a. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/docs/guia-practica-sa-es.pdf. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. **Relatório nº 1/93**. Casos 10.288, 10.310, 10.436, 10.496 10.631 e 10.771. Solução Amistosa. Vaca Narvaja, Miguel Bartoli, Bernardo Birt, Guillermo Alberto Caletti, Gerardo Andrés Di Cola, Silvia Ferrero de Fierro, Irma Carolina Fierro, José Enrique Gatica de Giuliani, Marta Ester Giuliani, Héctor Lucio Olivares, Jorge Abelardo Padula, Rubén Héctor Torregiani, José Mariano Puerta, Guillermo Roland contra Argentina. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/amistosas.asp>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. **Relatório nº 31/92**. Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos contra la Republica de Colombia. Caso nº 10.319/89. Caballero Delgado e Santana contra a Colômbia. Disponível em: <http://www.CorteIDH.or.cr/docs/casos/caballer/demanda.PDF>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. **Relatório Nº 39/15b**. Petição Nº 279-03. Solução Amistosa. Frede Rolando Hernández Rodríguez e outros. Guatemala, 24 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2015/GTSA279-03ES.pdf>. Acesso em: jul. 2016 a jan. 2017.

_____. **Relatório Nº 70/07**. Petição nº 788/06. Solução Amistosa. Víctor Hugo Arce Chávez. Bolívia, 27 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Bolivia788.06sp.htm>. Acesso em: jul. 2016 a jan. 2017.





_____. **Relatório N° 109/13.** Caso 12.182. Solução Amistosa. Florentino Rojas. Argentina, 5 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/amistosas.asp>. Acesso em: jul. 2016 a jul. 2017.

_____. **Relatório N° 69/03.** Petição n° 11.807/97. Solução Amistosa. José Alberto Guadarrama García. México, 10 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Mexico.11807.htm>. Acesso em: jul. 2016 a jul. 2017.

_____. **Caso n° 10.319/89.** Caballero Delgado e Santana contra a Colômbia. Exceções Preliminares. Sentença, 21 de janeiro de 1994, Série C. N°. 17, p. 7, § 28. Disponível em: http://www.Corte IDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_17_esp.pdf. Acesso em: 18 jul. 2016.

_____. **Relatório N° 32/12.** Petição N° 11.706. Solução Amistosa. Pueblo Indígena Eanomami de Haximú. Venezuela, 20 de março de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/amistosas.asp>. Acesso em: jul. 2016 a jul. 2017.

_____. **Relatório N° 31/04.** Petição 12.078. Solução Amistosa. Ricardo Manuel Semoza di Carlo. Peru, 11 de março de 2004. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Peru.12078.htm>. Acesso em: jul. 2016 a jul. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. **Viviana Gallardo e outras contra a Costa Rica.** Sentença. 13 de novembro de 1981. Série A. N° 101. Disponível em: www.Corte IDH.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_esp.doc. Acesso em: 22 fev. 2017.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Exceções Preliminares. Sentença, 26 de junho de 1987. Série C. N°. 1. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ver_expediente.cfm?nId_expediente=216&lang=en. Acesso em: 20 maio 2017.

ESTEPA, M. C. “La solución amistosa en el marco del Sistema Interamericano de Derechos Humanos”. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**, 2011, 13, (2). Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/esju/v13n2/v13n2a12.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2016.

LEDESMA, H. F. El Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos. Aspectos institucionales e procesales. 3ª ed. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. Disponível em: <http://www.Corte IDH.or.cr/tablas/23853.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.





MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969, art. 1º, 1.

Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 4 abr. 2017.

_____. Questionários sobre processos de solução amistosa da CIDH. “s.d.”. Disponível em: <http://www.cidh.org/Cuestionarios.soluciones.amistosas.PO.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

PASQUALUCCI, J. M. The Inter-American Human Rights Sestem: Establishing Precedents and Procedure in Human Rights Law, 26U. **Miami Inter-Am. L. Rev.** 297 (1995). Disponível em: <http://www.Corte IDH.or.cr/tablas/r33151.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2016.

STANDAERT, P. E. The Friendle Settlement of Human Rights Abuses in the Americas. **Duke Journal of Comparative & International Law**. Vol. 9:519, 1999.

Tradução livre. Disponível em:

<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1238&context=djCIL>. Acesso em: 20 jul. 2016.

TINOCO, J. U. C. La Solución Amistosa de Peticiones de Derechos Humanos en el ámbito universal e regional, com especial referencia al Sistema interamericano. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. V, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/esju/v13n2/v13n2a12.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

UNGARO, G. G. **Responsabilidade do Estado e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

